

DESPACHO DE JULGAMENTO

Ref.: Pregão Eletrônico 021/2022

Vistos etc.

Trata-se de Pregão Eletrônico, cujo objeto é a **Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos visando à implantação de Solução Completa de Gestão do abastecimento de água, esgoto e resíduos sólidos no SEMASA, incluindo a conversão dos dados existentes, suporte e manutenção para garantir o perfeito funcionamento dos sistemas, alterações legais, alterações corretivas e alterações evolutivas, o fornecimento da infraestrutura necessária e insumos, envolvendo as áreas de gerenciamento pertinentes ao mesmo**, nos termos especificados pelo Edital Pregão Eletrônico 021/2022 e Anexo I – Termo de Referência.

No dia 10 de novembro de 2022, a empresa **JTECH SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**, ingressou com pedido de impugnação ao edital da presente licitação, sob os seguintes argumentos:

A. AGLUTINAÇÃO ILEGAL DE SERVIÇOS DIVISÍVEIS

1. O objeto desta licitação, além do fornecimento de Software, contempla também o fornecimento de servidores e totens (4.1 do termo de referência e objeto da licitação). Trata-se de aglutinação ilegal de serviços divisíveis, que traz uma larga vantagem para a empresa que já atende o SEMASA atualmente.

2. Ou seja, o Edital está limitando claramente a participação de empresas especializadas em softwares e empresas especializadas em hardware, quando poderiam obter melhores condições de mercado ao licitarem por Item a contratação, abrindo assim o leque de empresas participantes.

3. A formatação do objeto da licitação, tal como está, viola o dever legal da entidade licitante subdividir o objeto em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis. Esse dever está albergado no art. 23, §1º, da Lei 8.666/93:

Art. 23, § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à

ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

4. Para que não houvesse violação do citado dever, a Administração Pública, além de dividir o objeto, deveria licitá-los em licitações apartadas ou em itens distintos dentro do mesmo Certame¹.

Alega ainda que “*deve ser acolhida esta impugnação para o fim de ou licitar os serviços e aquisições objetos do Certame em licitações distintas ou, alternativamente, caso se deseje licitá-los na mesma licitação, que eles sejam licitados em itens distintos, a permitir a eventual adjudicação do objeto a empresas diferentes*”.

Finalmente, conclui e requer pelo seguinte:

12. À vista do exposto, pugna-se pelo acolhimento da presente impugnação para

reconhecer as ilegalidades aqui apontadas. Acolhida a impugnação, impõe-se a redesignação da data para entrega das propostas, nos termos do art. 21, §4º, da Lei 8.666/93.

13. Por fim, destaque-se que a manutenção das ilegalidades guerreadas será objeto de imediata representação ao Tribunal de Contas (art. 113, §1º e 2º, da Lei 8.666/93 e art. 74, §2º, da CRFB), bem como ao Ministério Público para apurar eventual ato de improbidade administrativa (art. 11, da LIA) e eventual crime (art. 90, Lei 8.666/93) em razão da flagrante ilegalidade que consistiria a permanência dela, que reduz sobremaneira a competitividade do certame e impede a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública licitante (art. 3º, Lei 8.666/93).

Desta feita, PASSO A DECIDIR.

Verifica-se que a Impugnação apresentada é tempestiva, já que respeitou o prazo de três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública (16/11/2022), conforme prevê o artigo 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019.

É importante ressaltar que o Edital tem como lastro os termos da Lei 8.666/1993, Lei nº 10.520/02, Decreto Federal nº 10.024/19, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 11 de outubro de 2010, da Lei Complementar nº 123/06, do Decreto Federal nº 8.538/15.

Diante do exposto, em necessária justificativa, a Gerência de Tecnologia do SEMASA, considerou os seguintes aspectos:

a) Da legalidade do edital e termo de referência.

a SEMASA elaborou o termo de referência com vistas a ter melhores condições de eficiência e fiscalização nos serviços que estão sendo licitados, Sejam: fornecimento de sistema (software) para gestão

operacional integrada do abastecimento de água da SEMASA, composto pela gestão e controle de máquinas e equipamentos, gestão e controle operacional; gestão e qualidade da água, gestão e controle de processos comerciais, inclusive o processo denominado de LIE - leitura impressão e entrega simultânea de faturas de água e avisos de debito, em ciclos mensais em cerca de 58.000 ligações de água existentes, incluindo a implantação, conversão de dados; treinamento de usuários, suporte e manutenção (com fornecimento de equipamentos e servidores).

Em seus argumentos, a impugnante assevera que os serviços licitados não poderiam ser licitados em conjunto, pois no seu entendimento vários Municípios limitam os serviços separadamente, com vistas a gerar economia.

Ousamos discordar dessa abordagem, visto que a SEMASA, que é a destinatária dos serviços licitados, possui uma equipe muito reduzida, como poucos servidores, sendo que a contratação de apenas uma solução a (empresa para realização de todos os serviços facilitará a fiscalização e controle sobre a contratada). Tal controle é necessário para a melhoria da eficiência dos serviços, visto que a licitação alberga os serviços de ponta a ponta, todos com o mesmo fim, de otimizar a gestão comercial da SEMASA .

Especificamente, a empresa impugnante não apresenta quais os serviços que deveriam ser licitados em itens distintos, tampouco demonstraram que o edital não seja viável do ponto de vista econômico-financeiro.

Deste modo, o TCU já se pronunciou sobre a matéria em casos semelhantes, enunciando que não ocorre prejuízo a competitividade nestes casos, vejamos:

*REPRESENTA ÇÃO - CONTRA TAÇÃO DE EMPRESA PARA PRES
TAÇÃO DE SER VIÇOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE URBANIZA
ÇÃO INTEG RADA DA\$ FAVELA S DO VALE DO REG//VALDO -
MACEIÓ - PEDIDO DE CAUTELA R - OITIV PRÉVIA -
PARCELAMENTO DO OBJETO LICITAD O - VIABILIDADE TÉCNICO-
ECONÔMICA NÃO-DEMONSTRADA - CERCEAMENTO DA
COMPETITIVIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA - CONHECIMENTO -
CIÊNCIA Á REPRESENTANTE - 1 – Nos termos do art. 23, § 1º, da Lei
nº 8.666/J993 , o parcelamento do objeto licitado deve ocorrer quando a
opção se comprovar viável do ponto de vista técnico- econômico. 2 - Não
caracteriza cerceamento de competitividade a realização de uma só
licitação com objetos mifiltiplos, se comprovado que o parcelamento
implicaria perda de eficiência e prejuízo técnico â Administração. (TCU –
RP 025.805/2008-6 - (3041/2008) - TP - Rel. Min. Augusto Nardes - DOU
32. 2.2008}*

Finalmente, conclui pelo seguinte:

Diante das características técnicas e características do objeto exposto e diante das necessidades da autarquia perante ao objeto entedemos que seja mantido os termos do edital, indeferindo, conseqüentemente os termos da impugnação apresentada.

Observa-se, conseqüentemente, que a característica adotada pela Autarquia busca essencialmente a superação das suas necessidades com relação ao objeto licitado. Eis que não se pretende com as exigências dispostas no Edital a exclusividade ou restrição de participantes no presente certame, mas sim, adquirir um produto que permita uma operacionalização eficaz aos aspectos necessários da Autarquia.

Tanto que os próprios itens do Termo de Referência – Anexo I, complementam e enfatizam nas exigências as reais necessidades para aplicação do objeto. Eis que justificam de forma especificada as reais necessidades da Autarquia com relação ao objeto a ser licitado.

Enfatiza-se, pelas próprias justificativas da Gerência de Tecnologia da Informação, que a contratação da solução nos moldes definidos no Termo de Referência, justificam o melhor controle para garantir a eficiência dos serviços *“visto que a licitação alberga os serviços de ponta a ponta, todos com o mesmo fim de otimizar a gestão comercial da SEMASA”*.

Nesse sentido, a própria Súmula 247 do tribunal de Contas da União – TCU condiciona a adjudicação para contratação de objetos divisíveis, *“desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala [...]”*.

A doutrina também tem entendimento pacificado com relação ao fato. Vejamos o entendimento de Marçal Justen Filho¹:

A obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. [...] Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória.

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. Ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 277.

Além do mais, conforme já mencionado acima, a exigência do critério de licitação garante a Autarquia a contratação do objeto com maior grau de segurança e eficiência na sua execução.

Portanto, a opção da Autarquia em implementar critérios globais de julgamento não significa direcionar ou dar exclusividade a realização do objeto.

Nesse sentido, ressalta-se que existem diversos fornecedores em todo território brasileiro que se caracterizam aptos e capazes ao cumprimento das exigências do Edital e, conseqüentemente, garantir a ampla participação no certame.

Sob o aspecto da impugnação, reitera-se que não se trata de apresentar requisitos ou condições de exclusividade de licitação como pretendeu induzir a Impugnante, mas sim, cumprir com exigências mínimas necessárias para que o processo licitatório em tela alcance o objeto em consonância com as necessidades da Autarquia.

Desta feita, **não merece razão a Recorrente**, motivo pelo qual decido pela manutenção integral dos termos e condições especificados no Edital de Pregão Eletrônico 021/2022.

Itajaí, 11 de novembro de 2022.

Rosmeire Coelho Pontes
Pregoeira
(Portaria nº 026/2022)

Fernando A. Portter
Gerente de Informática